

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

DATA: 08/12/22

PARECER CEE/CEMEP N.º 328/2023

APROVADO EM 11/05/2023

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ/CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO - CAOPCAE - EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicita informações sobre as autorizações para o funcionamento dos cursos Técnicos em Agronegócio, em Desenvolvimento de Sistemas e em Administração, integrados ao Ensino Médio, com até 20% de atividades não presenciais, a partir do início do ano letivo de 2022, para as instituições de ensino da rede pública estadual, relacionadas nos respectivos Pareceres do CEE/CEMEP. Solicita, ainda, informações se a oferta desses cursos referidos atenderam a legislação e normas nacionais e estaduais.

RELATORES: GILMARA ANA ZANATA E OSCAR ALVES

EMENTA: análise e manifestação deste Conselho referente à solicitação de informações do Ministério Público/CAOPCAE - Educação, sobre a parceria Seed/Unicesumar, a autorização de funcionamento e a forma de oferta de cursos do Ensino Médio, especificamente o Itinerário Formação Técnica Profissional, quando das denúncias enviadas pela Promotoria de Medianeira e Promotoria de Guaratuba, as quais apontam que as aulas dos cursos técnicos ofertados pela Unicesumar estavam sendo ministradas em desconformidade com a legislação vigente. Fundamentação acerca da indispensabilidade do cumprimento das legislações estaduais e nacionais editadas, que orientam e normatizam os atos regulatórios. Encaminhe-se o protocolado ao MP/CAOPCAE-Curitiba e cópia do Parecer à Seed/PR.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Paraná por intermédio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE - Educação, do município de Curitiba, pelo Ofício nº 263/2022-CAOPCAE-Educação, de 05/12/2022, encaminhou à presidência do Conselho

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

Estadual de Educação do Paraná, o protocolado n.º 19.815.540-3, com solicitação de informações sobre os procedimentos na análise realizada por este Conselho Estadual de Educação - CEE, quando da autorização para o funcionamento desses cursos referidos, integrados ao Ensino Médio, com até 20% de atividades não presenciais, bem como, informações sobre o formato da oferta e a parceria instituída entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e a Unicesumar.

No mesmo protocolado foi apensado o Despacho nº 191/2022-CAOPCAE - Educação, especificando sobre a matéria, para ciência e manifestação deste CEE/PR, o qual segue na íntegra:

DESPACHO 191/2022 – CAOPCAE-Educação

1. Ciente do teor dos Pareceres Técnicos 07/2022 e 09/2022, elaborados pela assessoria técnica deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, que tratam acerca de irregularidades dos cursos técnicos ofertados pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, por meio de parceria com a UNICESUMAR.

2. Primeiramente, tendo em vista que os Procedimentos Administrativos nº MPPR-0046.22.077852-9, instaurado em decorrência da consulta encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Medianeira, e MPPR-0046.22.073354-0, iniciado a partir da demanda remetida pela 1ª Promotoria de Justiça de Guaratuba, tratam do mesmo objeto, qual seja, supostas irregularidades dos cursos técnicos ofertados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de parceria com a UNICESUMAR, determino o apensamento dos expedientes, aos quais passo a me manifestar, conjuntamente, neste Despacho.

3. Do compulsar dos autos, extrai-se o seguinte relatório:

PA nº MPPR-0046.22.073354-0-CAOPCAE-Educação:

- A 1ª **Promotoria de Justiça de Guaratuba** instaurou Notícia de Fato nº MPPR-0060.22.000157-6, objetivando investigar supostas irregularidades no Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas ofertado pelo Colégio Estadual Prefeito Joaquim da Silva Mafra, localizado no Município de Guaratuba, vinculado ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá;
- Foi divulgada à comunidade escolar que o Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas, a ser iniciado no ano de 2022, seria ministrado integralmente em formato presencial, com aulas ministradas pelos profissionais do Colégio Estadual Prefeito Joaquim da Silva Mafra, contudo, o que de fato ocorreu foi que as aulas técnicas foram ministradas por profissionais terceirizados da UNICESUMAR, em formato a distância (EaD) através de televisores (ensino ocorrido através de ambiente virtual), o que vem causando sérios prejuízos educacionais aos estudantes;
- Além disso, houve demora na contratação de monitores e coordenador do aludido curso, bem como atraso do início das aulas técnicas;
- Em razão do exposto, a comunidade escolar solicitou à intervenção da 1ª Promotoria de Justiça de Guaratuba no sentido de encerrar as aulas técnicas em formato EaD, de modo que aconteçam de forma presencial através dos professores da própria instituição de ensino;
- Em vista dessas informações, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação expediu os Ofícios nº

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

91/2022-CAOPCAE Educação (reiterado através do Ofício 106/2022-CAOPCAE-Educação) e nº 113/2022-CAOPCAE-Educação à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, solicitando, respectivamente, a Grade Curricular do Itinerário Formativo Técnico-Profissional do Curso em Desenvolvimento de Sistemas ofertado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, através da UNICESUMAR, no Colégio Estadual Prefeito Joaquim da Silva Mafra, de modo a identificar os componentes curriculares a serem trabalhados para a formação dos estudantes, bem como informações acerca da organização, metodologia, materiais didáticos e avaliação utilizados no Itinerário Formativo do Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas ofertado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, através da UNICESUMAR, bem como a relação de todas as Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual que ofertam o aludido curso técnico.

• Ainda, este setor de apoio, além de realizar uma reunião virtual, expediu o Ofício nº 132/2022-CAOPCAE-Educação, à Direção do Colégio Estadual Prefeito Joaquim da Silva Mafra, a fim de solicitar o ato regulatório atualizado, Proposta Pedagógica Curricular, Matriz Curricular na qual conste a oferta do Itinerário Formativo de Técnico em Desenvolvimento de Sistemas, detalhamento sobre como está sendo realizada a oferta do previsto na Matriz Curricular do Itinerário Formativo de Técnico em Desenvolvimento de Sistemas, no que se refere ao turno de oferta, como estão sendo ministradas as aulas relativas à Formação Geral Básica (especificar e detalhar o formato da oferta, metodologia utilizada, materiais didáticos e de apoio e vínculo dos profissionais que ministram as aulas), especificações sobre como estão sendo ministradas as aulas no que se refere ao Itinerário Formativo Obrigatório (especificar e detalhar o formato da oferta, metodologia utilizada, materiais didáticos e de apoio e vínculo dos profissionais que ministram as aulas), especificações sobre como estão sendo ministradas as aulas no que se refere ao Itinerário Formativo Eletivo (especificar e detalhar o formato da oferta, metodologia utilizada, materiais didáticos e de apoio e vínculo dos profissionais que ministram as aulas), carga horária (número de aulas ofertadas diariamente e duração das aulas) e carga horária no contraturno, se houver, especificações sobre o número de turmas e número de estudantes matriculados em cada turma, cronograma semanal de oferta e cronograma por turno, a título exemplificativo. *grifo nosso*

PA nº MPPR-0046.22.077852-9-CAOPCAE-Educação:

- A 2ª **Promotoria de Justiça de Medianeira** instaurou Notícia de Fato nº 0091.22.000393-2 a fim de averiguar a ausência de qualidade dos cursos técnicos ofertados em formato a distância pelo Colégio Estadual João Manoel Mondrone, localizado no Município de Medianeira e vinculado ao Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu;
- Isso porque no formato proposto, as aulas, transmitidas através de televisores, ministradas por profissionais da UNICESUMAR, são propagadas em massa, com o suporte de um monitor sem domínio de turma e conteúdo, sem a disponibilidade de nenhuma aula prática;
- Apesar de haver o descontentamento e a reclamação da comunidade escolar, a SEED/PR confirma que a metodologia é inovadora e só apresenta vantagens;
- O Colégio Estadual João Manoel Mondrone possui uma equipe de profissionais qualificada que poderia ministrar as aulas em formato presencial;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

- Em vista do exposto, solicitou-se à 2ª Promotoria de Justiça de Medianeira o encerramento das atividades à distância, com a ministração de aulas presenciais, por professores da própria instituição de ensino;
- Em razão da consulta encaminhada, este Centro de Apoio Operacional remeteu ofício nº 92/2022-CAOPCAE-Educação (reiterado pelo Ofício 133/2022-CAOPCAE) à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, solicitando a Grade Curricular do Itinerário Formativo Técnico/Profissional de todos os cursos ofertados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em parceria com a UNICESUMAR, de modo a identificar os componentes curriculares a serem trabalhados para a formação dos alunos. Ademais, expediu-se o Ofício nº 178/2022-CAOPCAE-Educação à Direção do Colégio Estadual João Manoel Mondrone para a coleta de informações e documentações dos seguintes documentos: Ato regulatório atualizado; Proposta Pedagógica Curricular; Matriz Curricular na qual conste a oferta dos Itinerários Formativos, ofertados em parceria com a UNICESUMAR; detalhamento sobre como está sendo realizada a oferta dos aludidos Itinerários Formativos, no que se refere às seguintes questões: turno de oferta, como estão sendo ministradas as aulas no que se refere à Formação Geral Básica (especificar e detalhar o formato da oferta, metodologia utilizada, materiais didáticos e de apoio e vínculo dos profissionais que ministram as aulas), como estão sendo ministradas as aulas no que se refere ao Itinerário Formativo obrigatório (especificar e detalhar o formato da oferta, metodologia utilizada, materiais didáticos e de apoio e vínculo dos profissionais que ministram as aulas), como estão sendo ministradas as aulas no que se refere ao Itinerário Formativo Eletivo (especificar e detalhar o formato da oferta, metodologia utilizada, materiais didáticos e de apoio e vínculo dos profissionais que ministram as aulas), carga horária (número de aulas ofertadas diariamente e duração das aulas) e carga horária no contra turno, se houver; número de turmas e número de alunos matriculados em cada turma; cronograma semanal de oferta. Caso a oferta ocorra nos turnos da manhã e noite, solicitou-se o envio de um cronograma por turno, a título exemplificativo. *grifo nosso*

Ainda, no tocante ao Despacho n.º 191/2022 – CAOPCAE-Educação, o Ministério Público/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOPCAE - Educação, de Curitiba, arguiu:

- a)** a modalidade e formato de oferta instituída pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte possui respaldo nas normativas e respaldo do CEE/PR para a execução da oferta no formato proposto, considerando o contido na Deliberação CEE/PR nº 04/21, no Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, principalmente no que tange:
- a1.** Ao estabelecimento de parceria/contratação da UNICESUMAR para atuar na execução da oferta (a oferta do Itinerário Formativo Obrigatório Técnico, está integralmente sob responsabilidade da UNICESUMAR que oferta aulas que são transmitidas pela TV para várias escolas ao mesmo tempo, com transmissão para 600 a 700 estudantes no mesmo momento, com a presença dos estudantes assistindo as aulas pela TV, nas Escolas, sem a presença de professor no mesmo espaço dos estudantes);
- a2.** Ao fato de que a oferta na modalidade presencial, ou seja, com estudantes e professores no mesmo espaço e ao mesmo tempo está ocorrendo somente para a realização das aulas dos componentes curriculares da Formação Geral básica, pois para os demais componentes curriculares que constituem a matriz curricular dos

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

cursos supramencionados, o formato da oferta instituído não se configura como modalidade presencial;

a3. Ao fato de que os estudantes não contam com atividades práticas e/ou ambientes simulados que possibilitem a prática profissional, imprescindíveis para o seu processo de formação ou minimamente noções sobre o Mundo do Trabalho, a partir das especificidades do curso escolhido e que mesmo sem atividades voltadas à prática profissional, os cursos possibilitam as saídas intermediárias com certificação de qualificação profissional já a partir do primeiro ano de oferta;

b) manifestação do Colegiado acerca das diferentes informações constantes nos documentos orientativos emitidos pela SEED relativos à modalidade e/ou formato de oferta, dos quais destacam-se:

b1. O Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná estabelece como formatos possíveis para a oferta da Educação Profissional, seguindo o exposto na Resolução nº 01/2021, o formato Presencial, com docentes e estudantes se encontrando no mesmo espaço ao mesmo momento, com o uso ou não de tecnologias mediadas e Educação a Distância (EaD), na qual, alunos e professores estão separados temporalmente, sendo esse encontro possibilitado através do uso de alguma ferramenta tecnológica de comunicação.

b2. Na Informação nº 070/2022 – SEED/DEDUC, encaminhada a este órgão Ministerial, anexa ao Ofício nº 2672/2022 – GS/SEED, consta que o Curso de Técnico em Administração, Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas e Curso Técnico em Agronegócios, possuem componentes curriculares técnicos, ofertados no formato assíncrono e presencial mediado por tecnologia;

b3. Na Instrução Normativa nº 006/2022 DEDUC/SEED, consta que os componentes curriculares técnicos dos itinerários formativos dos Cursos de Administração, Desenvolvimento de Sistemas e Agronegócios serão ofertados por meio de parceria, podendo ser realizados de forma síncrona mediada por tecnologia ou através de atividades não presenciais (assíncrona).

II - MÉRITO

O Ministério Público do Paraná por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE - Educação, de Curitiba, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação - CEE, questionamentos e solicitação de informações, sobre as autorizações dos Cursos Técnicos em Agronegócio, em Desenvolvimento de Sistemas e em Administração, integrados ao Ensino Médio, com até 20% de atividades não presenciais, a partir do início do ano letivo de 2022, para as instituições de ensino da rede pública estadual, relacionadas nos respectivos Pareceres CEE/CEMEP. Solicita, ainda, informações se a oferta desses cursos referidos atenderam a legislação e normas nacionais e estaduais.

O objeto da matéria teve início em razão dos Procedimentos Administrativos nº MPPR-0046.22.077852-9, instaurados em decorrência da consulta encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Medianeira, e MPPR-0046.22.073354-0, iniciado a partir da demanda remetida pela 1ª Promotoria de Justiça de Guaratuba, ambas alusivas a supostas irregularidades dos cursos técnicos ofertados pela Seed/PR, por meio de parceria.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

O MP/CAOPCAE - Educação, iniciou sua explanação destacando a integração da Educação Profissional ao Ensino Médio, efetivada pelo Decreto Federal n.º 5154/2004 - que regulamenta o § 2º do Art. 36 e os Arts. 39 a 41, da Lei n.º 9.394/96, alterada pela Lei Federal n.º 11741/2008, e arrolou as demais orientações legais consideradas na sua análise:

- Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n.º 13.005/2014: “Universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar até o final do período de vigência deste PNE, a taxa de matrículas no Ensino Médio para 85 % e fomentar a expansão das matrículas gratuitas de Ensino Médio integrado à Educação Profissional [...]”.

- Medida Provisória n.º 746, de 22/09/16, convertida na Lei Federal n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei Federal n.º 9394/96, promovendo mudanças significativas no currículo do Ensino Médio (Reforma do Ensino Médio);

- Resolução CNE/CEB n.º 3, de 21/11/2018, que trata da atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e arguiu sobre o Art. 36 da LDB, artigo esse replicado na Lei Federal n.º 13.415/17, o qual assinala que o currículo do Ensino Médio é composto pela Base Nacional Comum Curricular e por Itinerários Formativos que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, considerando o contexto local e as possibilidades dos Sistemas Estaduais de Ensino;

- Deliberação CEE/PR n.º 4/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, a partir do ano de 2022, indicando que os Itinerários Formativos devem ser explicitados no Projeto Político Pedagógico da escola, devendo ser ofertados, no mínimo, os de aprofundamento nas Áreas de Conhecimento das Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, ficando a critério das instituições e redes de ensino ofertar, ou não, os itinerários de formação técnica e profissional.

No prosseguimento, o MP/CAOPCAE-Educação, na fundamentação de seus questionamentos, manifestou-se, ainda, nas seguintes legislações: Lei de Diretrizes e Bases - LDB, no Plano Nacional de Educação - PNE, na Lei Federal n.º 13.415/17 e, finalmente na Deliberação CEE/PR n.º 4/2021 - conforme segue:

Adentrando especificamente ao caso concreto, em razão das consultas encaminhadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Guaratuba e 2ª Promotoria de Justiça de Medianeira se restringirem aos itinerários formativos dos cursos técnicos ofertados pela UNICESUMAR, quais sejam, Desenvolvimento de Sistemas – Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação, integrado ao Ensino Médio; Administração

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

– Eixo tecnológico: Gestão e Negócios, integrado ao Ensino Médio e; Agronegócio – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais, integrado ao Ensino Médio, a presente manifestação se referirá, tão somente, ao quinto itinerário do novo ensino médio, o de formação técnica e profissional, ofertada pela aludida instituição de ensino superior da iniciativa privada.

O primeiro ponto a se considerar é sobre a possibilidade da realização de parcerias com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná para a oferta do ensino técnico profissional integrado ao ensino médio, que dispensa maiores esclarecimentos a partir do teor das legislações abaixo colacionadas:

LDB. Art. 36 (...)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, LDB.

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) (...)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - demonstração prática; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) **II** - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) **III** - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) **IV** - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) **c)** em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

PNE/2014. Meta 11 (...)

Estratégia 11.6 – Oferta de matrículas gratuitas por entidades privadas de formação profissional. Ampliar a oferta de matrículas gratuitas de Educação Profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade.

Resolução 03/2018. Art. 12 (...) § 9º Para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos, podem ser estabelecidas parcerias entre diferentes instituições de ensino, desde que sejam previamente credenciadas pelos sistemas de ensino, podendo os órgãos normativos em conjunto atuarem como harmonizador dos critérios para credenciamento. Art. 17. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

(...) § 9º A organização curricular do ensino médio deve oferecer tempos e espaços próprios ou em parcerias com outras organizações para estudos e atividades, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento, desde que: **I** - a parceria com as organizações esteja devidamente firmada com a instituição ou rede de ensino e reconhecida pelo sistema de ensino; **II** - a organização esteja credenciada pelo sistema de ensino, quando a parceria envolver a oferta de formação técnica e profissional; **III** - a instituição escolar de origem dos estudantes se responsabilize

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

pelos atos escolares, incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

Deliberação CEE/PR nº 04/2021.

Art. 18. A organização curricular do Ensino Médio deve oferecer tempos e espaços próprios ou em parceria com outras instituições de ensino e/ou organizações e entidades da sociedade civil, serviços ou empresas, para estudos e atividades, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades étárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento, desde que: **I** - assegurem o acesso e a permanência dos estudantes na totalidade do Ensino Médio; **II** - a parceria ocorra com instituições de ensino credenciadas e com cursos reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino; **III** - a parceria com as organizações, entidades, serviços ou empresas da sociedade civil esteja devidamente firmada com a instituição ou rede de ensino; **IV** - os Projetos Políticos Pedagógicos estejam devidamente articulados, para assegurar a formação integral dos estudantes, no caso de parcerias entre instituições de ensino; **V** - a instituição de ensino de origem dos estudantes se responsabilize pelos atos escolares, incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes. **VI** - aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, nas solicitações de atos regulatórios. **Parágrafo único** - As parcerias realizadas para a oferta dos itinerários formativos de aprofundamento das áreas do conhecimento deverão ser formalizadas nos termos da legislação específica e prever, no mínimo: **I** - o objeto e a finalidade da parceria; **II** - as atribuições das instituições parceiras; **III** - a articulação entre os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições parceiras; **IV** - as responsabilidades quanto à matrícula, controle de frequência, de avaliação e certificação dos estudantes; **V** - as responsabilidades quanto à segurança e aos deslocamentos dos estudantes entre as instituições de ensino e as organizações parceiras; e, **VI** - prazo compatível para assegurar a terminalidade do Ensino Médio dos estudantes em curso.

Assim, através da flexibilização e descentralização das responsabilidades da promoção do direito educacional, admite-se que os sistemas de ensino estabeleçam convênios com organizações privadas para o estreitamento e fortalecimento das parcerias público-privadas para a oferta dos itinerários técnico-profissional.

Diante desta autorização, o Centro Superior de Ensino de Maringá – UNICESUMAR foi selecionado por meio do pregão eletrônico nº 980/2021, cujo termo de referência o responsabiliza pela “produção, ministração e transmissão das disciplinas técnicas presenciais mediadas por tecnologia, síncronas, com sistemas de interatividade e disponibilização de monitores”.

grifo nosso

[...]

Nesse sentido, salvo melhor juízo, cabe ao Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizar o funcionamento dos cursos técnicos integrados ao ensino médio nas instituições de ensino do sistema estadual de educação, o que de fato vem ocorrendo, como se depreende dos Pareceres CEE/CEMEP nº 517/2021 e 530/2021.

Contudo, nos saltam aos olhos o fato de que as aprovações, pelo órgão normativo (CEE/PR), ocorreu sem a informação de que a oferta dos cursos técnicos seria

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

prestada pela UNICESUMAR e sem especificações do formato em que são propostos.

No âmbito do contrato entre a UNICESUMAR e a SEED/PR os cursos técnicos em administração, técnico em desenvolvimento de sistemas e técnico em agronegócios são ofertados na modalidade presencial mediada por tecnologia, com permissão de até 20% de carga horária não presencial, aos 32 Núcleos Regionais de Educação, em 247 municípios e em 807 escolas. As aulas são ministradas no estúdio da contratada por um professor “com notório saber” que atende no máximo 20 turmas, com 30 a 35 alunos simultaneamente, o que resulta na participação de 600 a 700 estudantes em uma única aula síncrona. Os alunos acompanham as aulas através de televisores nas dependências das escolas, sob a supervisão de um monitor, que não precisa ter formação pedagógica e conhecimento na disciplina de atuação, uma vez que se considera uma “atividade acessória, e consiste em parcela tecnicamente pouco relevante do objeto”.

Verifica-se, portanto, diversas inconsistências desse processo formativo:

- os cursos técnicos ofertados pela UNICESUMAR são realizados de forma síncrona mediada por tecnologia ou através de atividades não presenciais (assíncronas), contudo, a Deliberação CEE/PR nº 04/2021 estabelece que a modalidade de oferta da educação profissional deve ocorrer de forma presencial ou/ e educação a distância (EaD) e a autorização dos aludidos cursos pelo CEE/PR foi em formato presencial, com até 20% de atividades não presenciais. Ademais, no portal eletrônico do Ministério da Educação é divulgado que “A educação presencial mediada por tecnologia é uma prática pedagógica inovadora, que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país e do mundo. Seus pressupostos imprescindíveis são aula ao vivo e presença de professores, tanto em sala quanto no estúdio.”

- No aspecto central da qualidade da educação, observou-se, pelas denúncias e pelo Parecer Técnico deste CAOP, que não há a realização de aulas práticas, imprescindível para a formação técnica, e o monitor não se encontra preparado/qualificado para mediar as aulas ministradas por profissionais que não conseguem tirar dúvidas de aproximadamente 700 alunos em uma única aula. • Ainda, segundo parecer técnico deste setor de apoio, o curso técnico em desenvolvimento de sistemas está sendo ofertado 30% com atividades não presenciais, em desacordo, portanto, com a autorização do CEE/PR e do parágrafo único do artigo 2711 da Deliberação 04/2021 CEE/PR. • Em razão das diversas reclamações dos alunos e das próprias instituições de ensino, seja pela falta de estrutura física, material ou pessoal, supõe-se que a formação técnica disponibilizada pela UNICESUMAR não “considera as demandas e necessidades do mundo contemporâneo, estar sintonizado com os diferentes interesses dos estudantes e sua inserção na sociedade, o contexto local, de acordo com as instituições e redes de ensino e o definido por esta Deliberação”, tampouco “articuladas as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, e definidas pela Proposta Pedagógica Curricular, atendendo necessidades, anseios e aspirações dos estudantes e a realidade da escola e do seu meio” (§§ 1º e 2º do art. 15 da Del. 04/2021 CEE/PR).

Em razão dos supostos prejuízos educacionais que a comunidade escolar matriculada nos cursos técnicos em administração, técnico em desenvolvimento de sistemas e técnico em agronegócios, ofertados pela UNICESUMAR, podem estar experienciando e, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação do Paraná é o responsável por aprovar os atos regulatórios da organização curricular do ensino médio, bem como que o aludido Colegiado em conjunto com a Secretaria de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

Estado da Educação deve acompanhar e avaliar a implementação da Deliberação nº 04/2021 CEE/PR, determino à secretaria deste CAOPCAE a realização das seguintes diligências:

1. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação, com cópia do presente despacho, solicitando as seguintes informações: **a)** remessa de cópia dos documentos acostados ao Pregão Eletrônico nº 980/2021 – SRP – Protocolo nº 17773433-0, indicando as informações pertinentes ao processo de formalização da parceria com a UNICESUMAR para a oferta do quinto itinerário formativo, bem como com as informações requerida no parágrafo único do artigo 18 da Deliberação 04/2021 CEE/PR14; **b)** Comprovação do atendimento do contido no art. 18, inciso VI da Deliberação CEE/PR nº 04/21, em relação a autorização do Conselho Estadual de Educação, considerando a instituição de parceria/contratação da UNICESUMAR para a execução da oferta dos Cursos Técnicos de Administração, Desenvolvimento de Sistemas e Agronegócios, integrados ao Ensino Médio e para a oferta dos Cursos no formato em execução nas Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual, a partir do ano letivo de 2022, considerando o contido no item 3.3 do Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado do Paraná e o contido no art. 36, § 6º, inciso I da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; **c)** Esclarecimentos sobre qual é a modalidade de oferta, de fato, instituída pela SEED/PR para a execução dos Cursos Técnicos de Administração, Desenvolvimento de Sistemas e Agronegócios, integrados ao Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2022, tendo em vista que a oferta dos mesmos está autorizada na modalidade presencial, com até 20% da carga horária total não presencial, considerando que de acordo com as informações obtidas junto a Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual, apenas os componentes curriculares da Formação Geral Básica estão sendo ofertados em formato presencial, ou seja, com estudantes e professores no mesmo espaço e ao mesmo tempo e, considerando ainda, as diferentes informações constantes nos documentos orientativos emitidos pela SEED, conforme abaixo detalhado, solicitando também, manifestação da SEED/PR, sobre o entendimento do contido na Instrução Normativa indicada no item c3, especificamente sobre o que seria a oferta dos cursos de “forma síncrona mediada por tecnologia”. Sobre as diferentes informações constantes nos documentos orientativos emitidos pela SEED, relativos à modalidade e/ou formato de oferta dos Cursos Técnicos, destacam-se: c1. O Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná estabelece como formatos possíveis para a oferta da Educação Profissional, seguindo o exposto na Resolução nº 01/2021, o formato Presencial, com docentes e estudantes se encontrando no mesmo espaço ao mesmo momento, com o uso ou não de tecnologias mediadas e Educação a Distância (EaD), na qual, alunos e professores estão separados temporalmente, sendo esse encontro possibilitado através do uso de alguma ferramenta tecnológica de comunicação; c2. Na Informação nº 070/2022 – SEED/DEDUC, encaminhada anexa ao Ofício n.º 2672/2022 – GS/SEED, consta que o Curso de Técnico em Administração, Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas e Curso Técnico em Agronegócios, possuem componentes curriculares técnicos, ofertados no formato assíncrono e presencial mediado por tecnologia; c3. Na Instrução Normativa nº 006/2022 DEDUC/SEED, consta que os componentes curriculares técnicos dos itinerários formativos dos Cursos de Administração, Desenvolvimento de Sistemas e Agronegócios serão ofertados por meio de parceria, podendo ser realizados de forma síncrona mediada por tecnologia ou através de atividades não presenciais (assíncrona); d) em vista dos supostos prejuízos educacionais à comunidade escolar e, ainda, pelo desconhecimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná acerca da proposta da formação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

técnica efetuada pela UNICESUMAR, informe se haverá continuidade da oferta deste modelo de ensino para o ano letivo de 2023.

2. Oficie-se o Conselho Estadual de Educação do Paraná, com cópia do presente despacho, solicitando as seguintes informações: **a)** a modalidade e formato de oferta instituída pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte possui respaldo nas normativas e respaldo do CEE/PR para a execução da oferta no formato proposto, considerando o contido na Deliberação CEE/PR nº 04/21, no Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, principalmente no que tange: **a1.** Ao estabelecimento de parceria/contratação da UNICESUMAR para atuar na execução da oferta (a oferta do Itinerário Formativo Obrigatório Técnico, está integralmente sob responsabilidade da UNICESUMAR que oferta aulas que são transmitidas pela TV para várias escolas ao mesmo tempo, com transmissão para 600 a 700 estudantes no mesmo momento, com a presença dos estudantes assistindo as aulas pela TV, nas Escolas, sem a presença de professor no mesmo espaço dos estudantes); **a2.** Ao fato de que a oferta na modalidade presencial, ou seja, com estudantes e professores no mesmo espaço e ao mesmo tempo está ocorrendo somente para a realização das aulas dos componentes curriculares da Formação Geral Básica, pois para os demais componentes curriculares que constituem a matriz curricular dos cursos supramencionados, o formato da oferta instituído não se configura como modalidade presencial; **a3.** Ao fato de que os estudantes não contam com atividades práticas e/ou ambientes simulados que possibilitem a prática profissional, imprescindíveis para o seu processo de formação ou minimamente noções sobre o Mundo do Trabalho, a partir das especificidades do curso escolhido e que mesmo sem atividades voltadas à prática profissional, os cursos possibilitam as saídas intermediárias com certificação de qualificação profissional já a partir do primeiro ano de oferta; **b)** manifestação do Colegiado acerca das diferentes informações constantes nos documentos orientativos emitidos pela SEED relativos à modalidade e/ou formato de oferta, dos quais destacam-se: **b1.** O Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná estabelece como formatos possíveis para a oferta da Educação Profissional, seguindo o exposto na Resolução nº 01/2021, o formato Presencial, com docentes e estudantes se encontrando no mesmo espaço ao mesmo momento, com o uso ou não de tecnologias mediadas e Educação a Distância (EaD), na qual, alunos e professores estão separados temporalmente, sendo esse encontro possibilitado através do uso de alguma ferramenta tecnológica de comunicação; **b2.** Na Informação nº 070/2022 – SEED/DEDUC, encaminhada a este órgão Ministerial, anexa ao Ofício n.º 2672/2022 – GS/SEED, consta que o Curso de Técnico em Administração, Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas e Curso Técnico em Agronegócios, possuem componentes curriculares técnicos, ofertados no formato assíncrono e presencial mediado por tecnologia; **b3.** Na Instrução Normativa nº 006/2022 DEDUC/SEED, consta que os componentes curriculares técnicos dos itinerários formativos dos Cursos de Administração, Desenvolvimento de Sistemas e Agronegócios serão ofertados por meio de parceria, podendo ser realizados de forma síncrona mediada por tecnologia ou através de atividades não presenciais (assíncrona).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, conforme o artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, tem as funções Deliberativa, Normativa e Consultiva e de acordo com a Lei Estadual no 4.978, de 05 de dezembro de 1964 tem as atribuições regulatórias para credenciar as instituições de ensino, que as vinculam ao Sistema Estadual de Ensino e autorizar a oferta dos seus cursos e programas e reconhecê-los, para possibilitar que emitam os Certificados e Diplomas aos estudantes que concluem com êxito os respectivos cursos.

Destarte, o CEE/PR analisou e aprovou as autorizações para a oferta dos Cursos Técnicos Profissionais referidos, integrados ao Ensino Médio, com até 20% de atividades não presenciais, a partir do início do ano letivo de 2022, propostos pela SEED/PR, mantenedora das instituições de ensino da rede pública do Estado do Paraná.

Os Cursos Técnicos Profissionais integrados ao Ensino Médio referidos pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do adolescente e da educação - CAOPCAE - Educação Curitiba, neste protocolado tiveram as suas análises e aprovações pelo CEE/PR no final do ano de 2021, para iniciarem as suas ofertas no início do ano letivo de 2022.

Para exemplificar, informaremos os Votos dos Pareceres CEE/CEMEP de cada um desses cursos referidos:

- Curso Técnico em Agronegócio - Eixo Tecnológico: Recursos Naturais, integrado ao Ensino Médio - protocolado n.º 18.181.568-0, de 07/10/2021, aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP n.º 517/21, de 07/12/2021.

Segue destacado o Voto do referido Parecer:

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Agronegócio – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais, integrado ao Ensino Médio, com até 20% de atividades não presenciais, a partir do início do ano letivo de 2022, pelo prazo de 3 anos, nas instituições de ensino mantidas pelo Governo do Estado do Paraná e relacionadas no Mérito deste Parecer.

A mantenedora e as instituições de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes nas Deliberações do CEE/PR nº 03/2013, nº 05/2013 e nº 04/2021, nas futuras solicitações dos atos oficiais para o adequado funcionamento das instituições e de seus cursos, com especial atenção à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

As instituições de ensino devem:

a) tomar as devidas providências quanto ao registro on line, no Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, para os cursos;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

b) incorporar os procedimentos didáticos pedagógicos, apresentados nas Propostas Pedagógicas Curriculares e nos Planos de Cursos, ao Regimento Escolar.

A Seed deverá:

a) assegurar a verificação das condições das ofertas do Curso Técnico, conforme às Deliberações CEE/PR nº 03/2013, nº 05/2013 e nº 04/2021 e encaminhar, a este Conselho, o protocolado, individual, com o pedido de reconhecimento do curso, das instituições de ensino relacionadas neste Parecer;

b) providenciar junto às instituições de ensino às devidas adequações nas Propostas Pedagógicas Curriculares do curso, de acordo com a Deliberação CEE/PR nº 04/2021, atendendo ao prazo de entrega, do documento, estabelecido no Parecer CEE/CP nº 13/2021, aprovado em 12/11/21 e o cumprimento do artigo 62 da referida Deliberação.

Encaminha-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para o funcionamento do curso e para as providências pertinentes.

É o Parecer.

- Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, integrado ao Ensino Médio, protocolado nº 18.187.106-7, de 08/10/2021, aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 527/21, de 09/12/2021.

Segue destacado o Voto do referido Parecer:

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Administração – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, integrado ao Ensino Médio, com até 20% de atividades não presenciais, a partir do início do ano letivo de 2022, pelo prazo de 3 anos, nas instituições de ensino mantidas pelo Governo do Estado do Paraná e relacionadas no Mérito deste Parecer.

A mantenedora e as instituições de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes nas Deliberações do CEE/PR nº 03/2013, nº 05/2013 e nº 04/2021, nas futuras solicitações dos atos oficiais para o adequado funcionamento das instituições e de seus cursos, com especial atenção à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

As instituições de ensino devem:

a) tomar as devidas providências quanto ao registro on line, no Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, para os cursos;

b) incorporar os procedimentos didáticos pedagógicos, apresentados nas Propostas Pedagógicas Curriculares e nos Planos de Cursos, ao Regimento Escolar.

A Seed deverá:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

a) assegurar a verificação das condições das ofertas do Curso Técnico, conforme às Deliberações CEE/PR nº 03/2013, nº 05/2013 e nº 04/2021 e encaminhar, a este Conselho, o protocolado, individual, com o pedido de reconhecimento do curso, das instituições de ensino relacionadas neste Parecer;

b) providenciar junto às instituições de ensino às devidas adequações nas Propostas Pedagógicas Curriculares do curso, de acordo com a Deliberação CEE/PR nº 04/2021, atendendo ao prazo de entrega, do documento, estabelecido no Parecer CEE/CP nº 13/2021, aprovado em 12/11/21 e o cumprimento do artigo 62 da referida Deliberação.

Encaminha-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para o funcionamento do curso e para as providências pertinentes.

É o Parecer.

- Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistema - Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação, integrado ao Ensino Médio - protocolado nº 18.279.483-0, de 05/11/2021, aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 530/21, de 09/12/2021.

Segue destacado o Voto do referido Parecer:

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas – Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação, integrado ao Ensino Médio, com até 20% de atividades não presenciais, a partir do início do ano letivo de 2022, pelo prazo de 3 anos, nas instituições de ensino mantidas pelo Governo do Estado do Paraná e relacionadas no Mérito deste Parecer.

A mantenedora e as instituições de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes nas Deliberações do CEE/PR nº 03/2013, nº 05/2013 e nº 04/2021, nas futuras solicitações dos atos oficiais para o adequado funcionamento das instituições e de seus cursos, com especial atenção à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

As instituições de ensino devem:

a) tomar as devidas providências quanto ao registro on line, no Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, para os cursos;

b) incorporar os procedimentos didáticos pedagógicos, apresentados nas Propostas Pedagógicas Curriculares e nos Planos de Cursos, ao Regimento Escolar.

A Seed deverá:

a) assegurar a verificação das condições das ofertas do Curso Técnico, conforme às Deliberações CEE/PR nº 03/2013, nº 05/2013 e nº 04/2021 e encaminhar, a este

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

Conselho, o protocolado, individual, com o pedido de reconhecimento do curso, das instituições de ensino relacionadas neste Parecer;

b) providenciar junto às instituições de ensino às devidas adequações nas Propostas Pedagógicas Curriculares do curso, de acordo com a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, atendendo ao prazo de entrega, do documento, estabelecido no Parecer CEE/CP n.º 13/2021, aprovado em 12/11/21 e o cumprimento do artigo 62 da referida Deliberação.

Encaminha-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para o funcionamento do curso e para as providências pertinentes.

É o Parecer.

Em virtude dos apontamentos do MP/CAOPCAE – Educação, seguem elencadas as legislações editadas por este CEE/PR, as quais são consideradas na análise e conseqüente autorização de funcionamento dos cursos:

- Deliberação CEE/PR n.º 3/2013, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

- Deliberação CEE/PR n.º 5/2013, que dispõe sobre as normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Em vigor à época da aprovação desses cursos técnico-profissionais).

- Deliberação CEE/PR n.º 4/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná;

- Deliberação CEE/PR n.º 3/2022, que estabelece as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em princípio, o MP/CAOPCAE - Educação apontou que o conteúdo do protocolado foi analisado tendo em conta o PA n.º MPPR-0046.22.077852-9-CAOPCAE-Educação (Medianeira) e o PA n.º MPPR-0046.22.073354-0-CAOPCAE-Educação (Guaratuba) e demais legislações educacionais citadas e, em seguida pressupõe, sobre a possível omissão deste CEE/PR sobre as tratativas e aplicações em sala de aula do estabelecido no convênio de parceria para atuar na execução da oferta do Itinerário de Formação Técnica Profissional, entre a Seed/PR e a Unicesumar, conforme citação da promotória, inscrita no protocolado: *Contudo, nos saltam aos olhos o fato de que as aprovações pelo órgão normativo (CEE/PR)*

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

ocorreu sem a informação de que a oferta dos cursos técnicos seria prestada pela UNICESUMAR e sem especificações do formato em que são propostos.

Primeiramente, cabe evidenciar que este Conselho em cumprimento das atribuições que lhe são conferidas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, reitera que fundamenta a elaboração das suas normas observando a legislação e as normas nacionais instituídas pelo Conselho Nacional de Educação.

As autorizações para o funcionamento dos cursos referidos foram concedidas em consonância com as Diretrizes Curriculares Complementares para o Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, alicerçados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº. 3, de 21 de novembro de 2018), referência para a elaboração da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 e demais legislações específicas para as modalidades de ofertas de ensino no Paraná.

Para este caso, vale evidenciar a Lei Federal n.º 13.415/2017 que reestruturou a organização curricular do Ensino Médio, a qual concretizou-se no início de 2022, com a implantação da nova proposta para o Ensino Médio, em todo o sistema educacional brasileiro. A nova composição prioriza o estudante e está estruturada por uma Formação Geral Básica mais cinco Itinerários Formativos, com a possibilidade de uma formação técnica e profissional.

Esses novos parâmetros e a conscientização do reflexo direto dessas modificações na forma de ensinar e aprender, bem como na relação educação e trabalho, impôs um estudo mais consistente para implementação na nova proposição. Para tanto, foi composta uma Comissão de Estudos com a participação deste Conselho – CEE/BNCC/EM - em parceria com a Coordenação de Ensino Médio - ProBNCC/PR, Departamento de Desenvolvimento Curricular da Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Diante deste cenário, no intuito de garantir a implementação das diretrizes apontadas, é tarefa das mantenedoras do Sistema Estadual de Ensino viabilizar e assegurar um conjunto de condições de ordem física, material, pedagógica, de professores e equipes pedagógicas em suas instituições de ensino, conforme estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 04/2021.

Desse modo, para atender as exigências do novo currículo do Ensino Médio e para o bom funcionamento da nova proposição, reiteramos que as instituições de ensino ofertantes detenham uma equipe de profissionais capacitados, com uma formação e qualificação continuada; que reformulem suas práticas pedagógicas e seu currículo; concebam um Projeto Político Pedagógico (PPP) consistente; um material didático atualizado; uma reestruturação das formas de avaliação e disponibilizem e implementem sua infraestrutura escolar, conforme posto nas normas.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

Com o propósito de ajudar nessa transição, especialmente para os Itinerários Formativos, a legislação possibilita às Redes de Ensino estabelecerem parcerias, as quais foram idealizadas para funcionar como um apêndice complementar para a instituição de ensino no preenchimento das lacunas que possam comprometer o bom andamento do ensino ofertado.

Nesse sentido, salientamos o contido na Deliberação CEE/PR n.º 4/2021:

A legislação nacional e estadual aponta instrumentos que podem ser utilizados pelas mantenedoras, redes e instituições de ensino na perspectiva de ampliar as opções educacionais oferecidas aos estudantes. A atuação em regime de colaboração e cooperação, e a realização de parcerias variadas são ferramentas essenciais para a efetivação da nova proposta.

Complementarmente, ainda sobre parcerias, relevando a formação técnica e profissional, ressaltam-se as orientações da Indicação da Deliberação CEE/PR n.º 4/2021, que diz:

[...]

Como visto, para o desenvolvimento do Itinerário Formação Técnica e Profissional concomitante e concomitante intercomplementar abre-se **a possibilidade da realização de parcerias** entre as instituições de ensino. A formalização da parceria deve ser feita com base na organização pretendida, **assegurando todos os requisitos necessários para o registro das atividades educacionais dos estudantes e o atendimento da legislação pertinente sobre o tema.**

Associada à diversidade e à flexibilidade, o parágrafo 9º do Art. 17 da Resolução CNE/CEB n.º 3/2018 expande as possibilidades de construção de relações institucionais na complementação e aprimoramento da oferta do Ensino Médio. A realização de termos de cooperações e convênios tem sido corrente nessa etapa educacional, particularmente nos cursos de educação profissional. Geralmente, eles se atêm à abertura de campo de estágio e, em menor proporção, à utilização de espaços ou ambientes não existentes nas instituições de ensino, como quadras de esporte, ou laboratórios mais complexos. (*grifos nossos*)

Em vista disso, resta claro, a importância da autenticidade e da transparência na constituição de parcerias, assim como, que sejam firmadas e asseguradas institucionalmente entre os entes envolvidos, com a precisão de que a parceria complementar as necessidades preestabelecidas entre os entes, no propósito de viabilizar as condições para que os estudantes exerçam seus interesses por áreas e estudos não disponíveis nas instituições de matrícula, do mesmo modo, que tenham definidas as obrigações, responsabilidades, custos de cada parte envolvida, conforme especificado nas normativas, enfim, cabe o diálogo e a cooperação mútua.

Em atenção ao questionamento do Ministério Público/CAOPCAE – Educação no que diz respeito as parcerias, evidencia-se o contido na Deliberação CEE/PR n.º 4/2021:

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

na perspectiva de ampliar as possibilidades do estudante, por meio do itinerário de formação técnica e profissional, **que pode ser implementado com a realização de parcerias entre instituições públicas e privadas da Educação Básica e da Educação Superior, ou entre empresas e outras áreas de atuação e serviços.** (grifo nosso)

Conforme já citado pelo MP/CAOPCAE - Educação, reafirmamos as exigências requeridas no parágrafo único, do Art. 18, da Deliberação CEE/PR n.º 4/2021, a seguir:

[...]

Parágrafo único - As parcerias realizadas para a oferta dos itinerários formativos de aprofundamento das áreas do conhecimento deverão ser formalizadas nos termos da legislação específica e prever, no mínimo: **I** - o objeto e a finalidade da parceria; **II** - as atribuições das instituições parceiras; **III** - a articulação entre os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições parceiras; **IV** - as responsabilidades quanto à matrícula, controle de frequência, de avaliação e certificação dos estudantes; **V** - as responsabilidades quanto à segurança e aos deslocamentos dos estudantes entre as instituições de ensino e as organizações parceiras; e, **VI** - prazo compatível para assegurar a terminalidade do Ensino Médio dos estudantes em curso.

Ainda, nesses termos, a Deliberação CEE/PR n.º 4/2021, determina:

Art. 27. O Ensino Médio diurno tem duração mínima de 3 (três) anos, com carga horária mínima de 3.000 (três mil) horas, tendo como referência uma carga horária anual mínima de 1.000 (um mil) horas, distribuídas, pelo menos, em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo que a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (um mil e quatrocentas) horas, de acordo com as redes e instituições de ensino.

Parágrafo único: Para o Ensino Médio diurno, a critério das instituições de ensino e diante das condições de seus estudantes, podem ser realizadas **atividades não presenciais em até 20% (vinte por cento) da carga horária total**, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado. *grifo nosso*

Art. 28. No Ensino Médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, a Proposta Pedagógica Curricular deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o êxito destes estudantes, ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantindo o total mínimo de 3.000 (três mil) horas.

Parágrafo único: Para o Ensino Médio noturno, a critério das instituições de ensino e diante das condições de seus estudantes, **podem ser realizadas atividades não presenciais em até 30% (trinta por cento) da carga horária total**, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.815.540-3

apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado. (*grifo nosso*)

[...]

Considerando que os Pareceres CEE/CEMEP de autorização para a oferta dos referidos cursos técnicos profissionais, integrados ao ensino médio, prevêem até 20% de atividades não presenciais este Conselho verificou a Instrução Normativa no. 006/2022- DEDUC/SEED, de 01/02/2022 que dispõe sobre a implantação das Matrizes Curriculares do Novo Ensino Médio – NEM e a implementação dos Itinerários Formativos da Educação Profissional Técnica, em consonância com a legislação vigente, a partir do ano letivo de 2022 e constatou que a mesma observa a legislação e as Normas Nacionais e Estaduais.

III - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, dá-se por respondido o questionamento do Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOPCAE - Educação, conforme o disposto no Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se este Parecer ao Ministério Público do Estado do Paraná/ Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOPCAE - Educação, para ciência e providências pertinentes e cópia do Parecer à Secretaria de Estado da Educação para conhecimento.

Oscar Alves
Relator

Gilmara Ana Zanata
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

Christiane Kaminski
Presidente da CEMEP